

Modelo n.º 3

Unidade ...

Informação a que se refere a instrução 9.ª da Portaria n.º 22 635,
de 18 de Abril de 1967

(A extrair dos documentos militares)

Requerimento registado com o n.º ... em .../.../... do ... (posto,
número e nome do militar) ...

1. Data do nascimento ...
2. Naturalidade ...
3. Estado civil ...
4. Filiação ...
- ...
5. Data do casamento ...
6. Nome da mulher ...
7. Nomes e datas de nascimento dos filhos ...
- ...
8. Data da incorporação ...
9. Data da convocação ...
10. Data da readmissão ou recondução ...
11. Nomeação (imposição ou voluntário) ...
12. Província ultramarina do destino ...
13. Data da partida ...
14. Unidade do destino ..., (a) ...

Unidade em ..., ... de ... de 19...

O Comandante,

(a) Indicar se a unidade pertence a forças normais ultramarinas ou de reforço.

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças e do Ultramar, 18 de Abril de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO****Comissão de Coordenação Económica****Portaria n.º 22 636**

Tendo em conta que, pelo Decreto-Lei n.º 47 466, de 31 de Dezembro de 1966, os produtos e as mercadorias que foram isentos de direitos aduaneiros permanecem passíveis do pagamento de taxas devidas aos organismos de coordenação económica;

Considerando que as importações de produtos químicos e farmacêuticos originários das províncias ultramarinas são pouco representativas no quadro geral dos produtos importados sujeitos à disciplina económica da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 38 909, de 12 de Setembro de 1952, e da Portaria n.º 19 154, de 28 de Abril de 1962, o seguinte:

1.º Ficam isentos de taxa a cobrar pela Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos os produtos de origem nacional afectos à disciplina económica do organismo que sejam isentos de direitos aduaneiros, quando importados no continente e ilhas adjacentes.

2.º Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 47 466, de 31 de Dezembro de 1966, mantém-se a obrigatoriedade de apresentação do boletim de cobrança de taxas em relação às mercadorias a que se refere o número anterior.

Secretaria de Estado do Comércio, 18 de Abril de 1967. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.